



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.395 - PI
(2013/0385658-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA
ADVOGADO : TIAGO SAUNDERS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a interrupção do abastecimento de água ocorreu sem observância ao devido processo legal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.395 - PI
(2013/0385658-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA
ADVOGADO : TIAGO SAUNDERS MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Alega que a inversão do ônus da prova da regularidade na suspensão do fornecimento de água foi indevidamente atribuída ao Município.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.395 - PI
(2013/0385658-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA
ADVOGADO : TIAGO SAUNDERS MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 243/249e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, porquanto incidentes as Súmulas n. 284 e 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 216/217e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 222/227e):

1) "Não tem aplicação, data venia, a Súmula 284 do STF. Foi devidamente demonstrada a violação de diversos dispositivos legais. Como será demonstrado a seguir, foram violados os art. 535 e 538, art. 364, art. 333, inciso I e art. 334, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Constam do Recurso Especial os fundamentos, de forma precisa, que evidenciam a violação aos preceitos apontados, in verbis:";

2) "O fundamento da decisão agravada de ausência de prequestionamento deve ser afastado de plano. O agravante manejou embargos de declaração e, posteriormente, Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, sustentando a violação ao art. 535 do CPC, por não ter o Tribunal enfrentado a matéria arguida, ou seja, prequestionada.

Portanto, a decisão agravada é, em verdade, o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC, pois afirma que a matéria não teria sido prequestionada.

A parte não pode ser penalizada porque o Tribunal Estadual não enfrenta a matéria, sobretudo se essa questão é tratada no especial, como ocorreu no caso. Não se aplica ao caso a Súmula 282 do STF";

3) "Não se pretende o reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula 07 do STJ. O que se busca no especial é a valoração das provas e o enquadramento jurídico do fato."

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Decidido isso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o corte no abastecimento de água ocorreu sem observância ao devido processo legal, não restando comprovada a notificação prévia do usuário e tampouco a suposta fraude, bem como que protelatórios os embargos de declaração, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 149/160e):

A SAESAL, por sua vez, aduziu que o desabastecimento se deu pelo fato de haver sido detectado o desperdício de água e a prática de uma conduta nociva pelo recorrente, qual seja, a instalação de um 'gato', fraudando o serviço público.

Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie, já que o apelante é consumidor do serviço (art. 2º do CDC), tem-se que, na realidade, a empresa fornecedora de água não demonstrou os fatos alegados, conforme explanação a seguir.

Juntou a apelada, para o fim de comprovar suas alegativas, os documentos de fls. 49/52, os quais dão conta de uma notificação enviada ao recorrente, um procedimento de suspensão do fornecimento de água e umas fotografias.

Ora, do documento de fls. 49, não se vislumbra se, na verdade, o mesmo chegou ao conhecimento do proprietário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, vez que não consta qualquer comprovação do efetivo envio, nem mesmo que este se negou a receber, como asseverado pelo recorrido, donde se constata que se trata de um documento unilateral. Daí, tem-se que o mesmo é inservível para demonstrar se houve, de fato, a notificação do apelante.

(...)

Entretanto, mesmo assim, utilizou a SAESAL o aludido documento como parâmetro, e realizou a suspensão do fornecimento de água (fls. 50), sob a justificativa de que o usuário se recusou a assinar o auto de notificação, bem como não adotou qualquer providência para regularizar a fraude detectada.

Vê-se que a suposta fraude não restou, nem de longe comprovada nos autos, haja vista que sequer fora juntada demonstração de que houve inspeção no hidrômetro (instrumento que efetivamente comprova a existência da fraude ('gato')) e que este estava com funcionamento irregular, com alteração de consumo, colacionando, para tanto, somente umas fotos (fls. 51), que, na verdade, não se sabe, nem mesmo, onde foram tiradas, nem se se referem à situação descrita nos autos, visto que reveladas sem qualquer contexto pertinente à discussão em foco.

Desse modo, depreende-se que o corte no abastecimento de água, bem essencial a qualquer pessoa, ocorreu de forma arbitrária, visto que realizado em desatendimento ao devido processo legal administrativo (configurando-se uma prática abusiva), e, ainda, sem a prova da infração imputada ao consumidor, uma vez que inexiste prova da lavratura do auto de constatação da violação ao hidrômetro.

Nesse sentido, tem-se por adequada a aplicação do art. 333, II do Código de Processo Civil ao caso, senão vejamos seu teor:

(...)

Assim, é de bom alvitre asseverar que os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada, segura e contínua de forma a atender às necessidades dos seus usuários, haja vista a essencialidade da maioria deles, consoante dispõe o art. 22 do CPC, vejamos:

(...)

Dessa forma, como as provas coligidas para o feito são insuficientes para demonstrar a legalidade do procedimento adotado pela SAESAL, e, ainda, que o corte no fornecimento de água, realmente, existiu, mesmo estando pagas as faturas mensais, tem-se que comprovado está o dano moral sofrido pelo recorrente, vez que teve, abruptamente, suspenso o abastecimento de água na sua propriedade.

In casu, acaso fosse constatada a fraude na conduta do recorrente, caberia à empresa adotar as medidas pertinentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam, vistoria no hidrômetro, aplicação da multa e, após, caso não paga, a cobrança desta via judicial, tendo em vista que o fornecimento de água é um serviço essencial que deve ser contínuo.

Para corroborar a tese ora defendida, trago à colação julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)

No caso em apreço, vê-se que a suposta fraude fora apurada uni lateralmente pela SAESAL, sem nenhuma demonstração e sem aplicação de multa e que também não fora comprovada a notificação prévia do usuário, razão pela qual resta patente o dano sofrido com a suspensão do fornecimento de água, já que é um bem essencial e, tampouco, existiu nos autos qualquer razão que justificasse a suspensão do serviço, nem mesmo a adoção do procedimento regular para tanto, sendo, pois, imperioso o arbitramento de indenização por danos morais. (Destaque meu).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal em sentido contrário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, considerou ilegítimo o corte no fornecimento de água, visto que não houve aviso prévio e nem prova da fraude no hidrômetro. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012 - destaques meus).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a agravante não comprovou ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, tampouco prejuízo decorrente do vício apontado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 529.160/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014 - destaques meus).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385658-8

AgRg no
AREsp 437.395 / PI

Números Origem: 03707 200900010002826 3707

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA
ADVOGADO : TIAGO SAUNDERS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR ABREU COSTA
ADVOGADO : TIAGO SAUNDERS MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.